

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 663/21

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: "CONCEDE REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. RESPALDO NOS ART. 5º. INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 80, INCISOS II E III, DA LOMAN. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei, versando sobre assunto acima mencionado.

Vale lembrar que o parecer da Procuradoria tem caráter opinativo, expondo o entendimento jurídico do parecerista, analisando a questão referente à legalidade e constitucionalidade do projeto, sem adentrar na questão de mérito.

Primeiramente vamos esclarecer do que trata o projeto: ele concede reajuste salarial decorrente da perda do poder aquisitivo, ou seja, a revisão salarial é o ato de atualizar a remuneração do servidor público ou do trabalhador em geral de acordo com o índice de inflação. O objetivo

é que o poder de compra permaneça equilibrado. A revisão geral nada mais é que o repasse ao salário da perda inflacionária dos últimos 12 meses.

Dessa forma, é importante frisar que o projeto não dispõe sobre aumento salarial. De forma alguma, a propositura apenas aplica aos vencimentos a perda inflacionária dos últimos 12 meses.

O projeto em estudo encontra justificativa no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

Portanto, a fundamentação que respalda o projeto está no art. 37, inciso X da Constituição Federal de 1988, conforme transcrição supra.

Ademais, a iniciativa da lei para o reajuste dos servidores da Educação pertence ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 80, incisos II e III, da LOMAN, vejamos:

"Art. 80. É da competência do Prefeito:

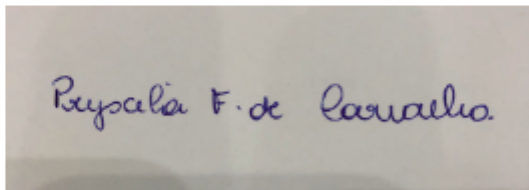
...

II – exercer a direção superior da Administração Pública;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;"

Portanto, em nosso entendimento, o projeto encontra amplo respaldo no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e no art. 80, incisos II e III, da LOMAN.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.



Priscila F. de Carvalho

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM

